



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Ofício OP nº 0149/2024


Santo Antônio do Planalto RS, 26 de novembro de 2024.

Assunto: referente ao Autógrafo nº 058/2024

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos em anexo, para as providências de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o Art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antônio do Planalto, o Autógrafo nº 058/2024, de 26 de novembro de 2024, que: **“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, originário do **Projeto de Lei nº 049/2024**.

Respeitosamente,


Ver. ELDER KNAPP,
Vice-Presidente em Exercício

A Sua Excelência o Senhor:
ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal
NESTA CIDADE



AUTÓGRAFO nº 058/2024

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, APROVOU e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 049/2024

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Título I

Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, operará os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II

Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I

Dos Colegiados

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência



Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo;

II – 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo;

III – 03 (três) servidores representantes dos servidores ativos;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Cada

Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções.

§2º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos Chefes dos poderes, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções, sendo este o representante legal da unidade gestora.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão remunerados.

§ 6º Todos os integrantes do Conselho Municipal de Previdência deverão obter a respectiva certificação profissional, de acordo com a legislação federal.

Art. 3º Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPS;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;



XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS; e

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, quatro de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Do Gestor de Recursos

Art. 7º O Conselho Municipal de Previdência indicará um servidor público municipal, titular de cargo efetivo, para ser o responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a ser formalmente designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Gestor de Recursos fará jus à uma Gratificação de Serviço mensal no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do padrão 01 (um) municipal, a ser custeado pela taxa de administração.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e



Pensões dos Servidores - FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência, e será formado por:

I - por 02 (dois) integrantes do Conselho Municipal de Previdência;

II - pelo Gestor de Recursos do Regime Próprio de Previdência, como membro nato.

§ 1º Dos membros de que trata o inciso I, um deles será indicado pelo Prefeito Municipal e outro, indicado pelo próprio CMP, dentre seus integrantes detentores da certificação profissional própria para o exercício da função.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes;

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

~~§3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.~~

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos serão ordinariamente realizadas a cada mês, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Gestor de Financeiro.

§5º Os membros do Comitê, perceberão Gratificação de Serviço, no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do padrão 01 (um) do quadro geral de servidores municipais, custeados pela taxa de administração.

Título III Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 9º As despesas e movimentação das contas bancárias do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP ou tesoureiro municipal, e o Prefeito Municipal ou vice-prefeito municipal, quando no exercício do cargo.

Título IV Das Disposições Gerais



Art. 10º Os integrantes da unidade gestora mencionados nos artigos 2º, 7º e 8º deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de permanência nas funções, na forma da legislação federal:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.

§ 1º Para o Gestor de Recursos e Presidente do CMP, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor de Recursos e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

Título V

Das Disposições Transitórias

Art. 11 Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência terão assegurado mandato de 04 (quatro) anos, contados da sua posse, permitidas reconduções.

Art. 12 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogados:

- a) os artigos 19 a 23 e art. 69 da Lei Municipal nº 756 de 19/10/2005;
- b) a Lei Municipal nº 1.183, de 09/10/2012;
- c) a Lei Municipal nº 1.209, de 18/02/2013; e
- d) a Lei Municipal nº 1.002, de 14/04/2010;

Plenário Vereador Larri Bangemann, 26 de novembro de 2024.

Ver. Elder Knapp
Vice-Presidente em exercício